

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-002111/95-11
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.394
RECURSO Nº : 118.652
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

“A formalização da exigência decorrente de Vistoria Aduaneira, deve ser efetuada através de Notificação de Lançamento, é o entendimento do art. 549 do RA.

Ademais, é nulo o lançamento que omite o enquadramento legal”.
DECLARO NULO O LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade “ab-initio”, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em 07/07/97

08 JUL 1997

LUCIANA CORREZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBETO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.652
ACÓRDÃO Nº : 301-28.394
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A importadora Merck Sharp & Dohome Farmacêutica e Veterinária Ltda, solicitou vistoria aduaneira pelo fato de a mercadoria denominada "Lovastin Pure", produto altamente perecível, encontrar-se avariada, vez que, a Aeronave chegou em 31/07/95 e a remoção da Carga para Viracopos ocorreu em 23/10/95 sob o termo 95011610-6.

A vistoria foi efetuada em 14/11/95, concluindo que a mercadoria ficou avariada por não ter o transportador avisado ao depositário das condições de armazenamento adequadas para o produto, considerado causador do dano, tendo sido efetuado o lançamento do crédito tributário.

Inconformado, interpôs impugnação, pleiteando a improcedência da ação fiscal, em síntese, nos termos seguintes:

a) que o lançamento foi efetivado sem respaldo, afirmando tão somente a culpa do transportador sem dizer quais as condições de armazenamento do produto;

b) que o lançamento é desprovido de tipificação legal, tendo a autuada sido responsabilizada sem saber ao menos qual o artigo, de que lei advém essa responsabilidade?

c) que a autuação é nula de pleno direito.

A decisão de Primeiro grau, cujo relatório e conclusão foi feita por TTN, e julgada procedente pelo Sr. Inspetor, imputando ao transportador o pagamento de II e multa com base no artigo 522 IV do RA.

Apresentado Recurso a Este Conselho, a recorrente argui, em síntese, que:

- que não há na Autuação qualquer menção que comprove a avaria;
- que o Auto é desprovido de elementos essenciais;
- reitera os argumentos constantes da peça impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.652
ACÓRDÃO Nº : 301-28.394

Às fls 42/43 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas
contra-razões que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.652
ACÓRDÃO Nº : 301-28.394

VOTO

O lançamento do crédito tributário, no processo em tela, carece das formalidades intrínsecas do ato administrativo, vez que não foi formalizada a Notificação de Lançamento, exigência do artigo 549 do RA e o termo de vistoria, tido como o lançamento formal pela repartição “a quo”, não consigna o dispositivo legal que motivou o lançamento.

A falta das formalidades intrínsecas e essenciais ao ato, tem como consequência vício insanável, portanto nulo é o lançamento.

Assim, proponho, preliminarmente, seja declarada a nulidade do lançamento do crédito tributário, desprovido das características básicas para o exercício amplo da defesa do contribuinte.

No mérito, verifica-se que a conclusão da vistoria se restringiu às informações do importador, e responsabiliza o transportador, tão somente, pela evasiva expressão: “a mercadoria ficou avariada, em virtude da Cia Aérea não ter avisado, a tempo, ao depositário das condições de armazenamento”.

Carece de subsídios a motivação do lançamento, onde constam as condições de armazenamento e como comprovou a Autoridade lançadora que o requerente não “avisou” ao depositário?

Este lançamento, além de não obedecer aos trâmites legais de formalização, carece de provas eficazes.

Isto posto declaro a nulidade “ab-initio”.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA